

Art. 1º Ficam reajustadas em 5% (cinco por cento) as tabelas de vencimentos e de subsídios dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales, efetivos e em comissão.

Parágrafo único. Aplica-se também o reajuste de que trata o **caput** ao valor dos proventos e das pensões dos servidores da Ales.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do ano de 2023, destinadas a esse fim, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2023.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de março de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1059050

LEI Nº 11.798

Reajusta as tabelas de vencimentos dos cargos administrativos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2023, as tabelas de vencimentos dos cargos administrativos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, efetivos e em comissão.

Parágrafo único. Aplica-se também o reajuste de que trata o **caput** ao valor dos proventos e das pensões dos (as) servidores(as) administrativos(as) do MPES.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Estadual nº 11.767, de 27 de dezembro de 2022, destinadas a esse fim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2023.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de março de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1059054

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.039

Reajusta as tabelas de vencimentos e de subsídios dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em 5% (cinco por cento) as tabelas de vencimentos e de subsídios dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, a partir de 1º de abril de 2023.

Art. 2º O reajuste estabelecido no art. 1º será concedido, na forma desta Lei Complementar, aos inativos e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento do corrente exercício da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, e serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de março de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1059059

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040

Estabelece o modelo regulatório para fixação da política tarifária nos Serviços de Transporte Coletivo da Região Metropolitana da Grande Vitória, atualiza as diretrizes do Transcol Social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os modelos de regulação tarifária da concessão e o da permissão dos Serviços de Transporte Coletivo da Região Metropolitana da Grande Vitória serão estabelecidos no respectivo edital de licitação e respeitados ao longo de toda a vigência das outorgas, cujas diretrizes passam a ser fixadas na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A remuneração dos concessionários ou permissionários será fixada com base no custo do serviço.

§ 2º O modelo do custo do serviço considerará a remuneração necessária para compensar os custos diretos e indiretos do serviço, abarcando inclusive os investimentos necessários à ampliação do serviço e a remuneração de capital do concessionário ou permissionário.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, a fixação, o reajuste e a revisão da remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

Art. 3º Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 433, de 8 de janeiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º (...)

Vitória (ES), segunda-feira, 03 de Abril de 2023.

(...)

§ 1º (...)

I - tarifa pública: o preço público cobrado do usuário pelo uso do Serviço de Transporte Coletivo da Região Metropolitana da Grande Vitória, instituída por ato específico do Poder Executivo, com fundamento nos estudos técnicos elaborados pelo órgão gestor e ulterior manifestação do Conselho Gestor dos Sistemas de Transportes Públicos Urbanos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - CGTRAN/GV;

II - remuneração dos serviços: valor resultante do processo licitatório da outorga do Poder Público;

III - política tarifária: conjunto de medidas e ações que se imponham para o melhor atendimento desta Lei Complementar, dentre as quais a adoção de eventuais variações no valor da tarifa pública; e

IV - subsídio tarifário: a existência de diferença a menor entre o valor monetário da remuneração dos serviços e o montante decorrente da arrecadação de tarifa pública.

(...)." (NR)

"Art. 4º (...)

(...)

II - para os fins de transparência, além da expressão orçamentária, a contribuição financeira será expressa de acordo com o modelo regulatório definido no instrumento convocatório da respectiva outorga, consideradas as informações do órgão gestor para fins de gestão da repartição das receitas na proporção dos custos apurados na periodicidade da Câmara de Compensação Tarifária;

III - a determinação do valor da contribuição financeira, de que trata o inciso II deste artigo, será feita e demonstrada sempre no resumo da planilha de cálculo tarifário, aprovada e publicada no mesmo ato administrativo que fixar os novos valores tarifários; e

(...)." (NR)

Art. 4º O subsídio tarifário poderá ser instituído por intermédio de receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 5º A estipulação de benefícios tarifários que importe na suspensão do pagamento de tarifas, na redução do seu valor ou na alteração das demais condições do seu pagamento dependerá de ato normativo do Poder Executivo, que especificará, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.

§ 1º A adoção das medidas previstas

no **caput** deverá ser acompanhada de mecanismos de compensação do impacto causado no equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão, os quais poderão abranger, além daqueles previstos em lei, os seguintes:

I - repasse ou incremento de subsídios orçamentários, nos contratos de concessão e permissão regidos pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - revisão do valor da contraprestação pública, nos contratos regidos pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

III - revisão do valor de aportes públicos, previsto no

art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 11.079, de 2004; e

IV - indenizações.

§ 2º Na utilização dos instrumentos previstos no § 1º do **caput** deste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar, após a prévia oitiva das demais autoridades competentes envolvidas, os seguintes recursos, dentre outros previstos em lei:

I - receita auferida com o pagamento das outorgas;

II - receita auferida com as verbas de fiscalização previstas nos contratos;

III - fundos setoriais, cuja aplicação será restrita aos contratos de Transporte Coletivo da Região Metropolitana da Grande Vitória.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam autorizadas as alterações no Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2020-2023, necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de março de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1059075